

## **A INTERSECÇÃO NORMATIVA ENTRE A DECLARAÇÃO DE VIENA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Eduardo de Medeiros Nóbrega<sup>1</sup>  
Gabriela Muniz Barbosa<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo realiza um comparativo sistemático entre os textos da Declaração de Viena e seu Programa de Ação e a Constituição Federal de 1988 do Brasil. O intuito do trabalho é identificar as interseções normativas entre os dois diplomas de direitos fundamentais no intuito de observar o escopo de congruência que a Carta Magna possui com o tratado no plano internacional, bem como averiguar em quais matérias os dois textos mais convergem e divergem. O referencial teórico utilizado abarca estudos de grandes nomes na seara dos direitos humanos, do direito constitucional e da teoria dos direitos fundamentais. A metodologia utilizada consiste em análise dos textos legais do documento internacional bem como da Lei Maior brasileira, sob a luz de um estudo bibliográfico doutrinário, a fim de se atingir os objetivos traçados.

**Palavras-chave:** Constituição Federal de 1988. Declaração de Viena. Direitos e garantias fundamentais. Comparação.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objeto de estudo uma comparação entre a Declaração de Viena e seu Programa de Ação, e a Constituição brasileira de 1988. O objetivo principal é identificar as interseções normativas entre os dois diplomas de direitos fundamentais no intuito de observar o escopo de congruência que a Carta Magna possui com o tratado no plano internacional, bem como averiguar em quais matérias os dois textos mais convergem, pontuando também algumas das inovações trazidas pelo diploma internacional ao ordenamento brasileiro na seara dos direitos humanos. O referencial teórico utilizado contempla fortes nomes no estudo dos direitos humanos no cenário nacional, podendo-se citar Luigi Ferrajoli, Fábio Konder Comparato, Valério Mazzuoli, José Augusto Lindgren-Alves, Flávia Piovesan, entre outros.

---

<sup>1</sup> Mestrando do Curso de Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPDGH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), [eduardo\\_m.nobrega@outlook.com](mailto:eduardo_m.nobrega@outlook.com).

<sup>2</sup> Mestranda do Curso de Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPDGH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), [gabriela.munizb@gmail.com](mailto:gabriela.munizb@gmail.com).

## **METODOLOGIA**

A pesquisa foi realizada utilizando o método comparativo entre a Constituição brasileira de 1988 e a Declaração de Viena e seu Programa de Ação de 1993. Essa metodologia, segundo Gil (1994) busca ressaltar as diferenças e semelhanças entre indivíduos, classes, fenômenos ou fatos. Tal comparação foi realizada a partir do levantamento de dados bibliográficos através de análise dos textos legais do documento internacional bem como da Carta Magna, sob a luz de um estudo bibliográfico doutrinário, que busca fundamentar e conferir perspectiva às questões pontuadas.

Para atingir o objetivo proposto dividimos o trabalho em quatro tópicos: o primeiro expondo sobre a Declaração de Viena e seu programa de ação, no segundo tratando dos pontos de convergência entre a Declaração de Viena e a Constituição Federal brasileira, e no terceiro são abordadas as inovações e complementações trazidas pelo diploma internacional aos dispositivos constitucionais já firmados, trazendo-se, por fim, os resultados da discussão.

### **1 A DECLARAÇÃO DE VIENA E SEU PROGRAMA DE AÇÃO DE 1993**

Após a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, na cidade de São Francisco, na Califórnia, em 1945, foram realizados conferências internacionais organizados pela organização com o propósito específico de debater e adotar medidas para a promoção e proteção dos direitos humanos no mundo. Tais eventos, embora mudassem de denominação específica, ocorrem sempre no intuito de manter viva e constantemente em movimento a roda da atuação dos Estados membros, partindo da preocupação com a efetivação dos direitos mencionados.

O primeiro desses encontros, em 1968, ocorreu sob um contexto no qual o sistema internacional se erguia a custo do absentismo anteriormente vigente na promoção dos direitos humanos. Até então, nenhum dos dois pactos internacionais firmados em 1966 havia adquirido o número necessário de ratificações para que entrasse em vigor. Tendo em vista não dispor de tratado jurídico que provesse respaldo aos direitos proclamados em 1948 com força cogente, o sistema não contava com os chamados *treaty bodies*, quais sejam os comitês e órgãos previstos nos pactos e convenções para monitorar e implementar os mecanismos de proteção dos direitos humanos. (LINDGREN-ALVES, 2018, p. 96-97)

Realizada no auge da Guerra Fria, a Conferência Internacional sobre os Direitos Humanos de Teerã adotou 28 resoluções e encaminhou mais 18 para apreciação dos órgãos competentes das Nações Unidas, tendo a Proclamação de Teerã sido seu documento mais

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)

importante, o qual se compunha de um preâmbulo, dezessete artigos declaratórios e dois artigos dispositivos.

Mais de um quarto de século depois, a ONU promoveu o seu segundo evento internacional de direitos humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, de 1993, a qual contou com a participação de delegações de 171 Estados e mais de 800 organizações não governamentais acreditadas como observadores oficiais. Nessa conferência, foi adotada a Declaração e Programa de Ação de Viena, que abarcou uma abrangente análise global do sistema internacional de direitos humanos e os mecanismos de proteção deles.

Na Declaração, os direitos humanos foram consagrados como um tema global, sendo reafirmada a sua *universalidade*, porém consagrando também outros princípios em sua natureza, como a *indivisibilidade*, *interdependência* e a *inter-relacionariedade*, consoante disposto no parágrafo número 5 do seu texto, a ver:

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (tradução livre) (VIENNA...2013, p. 20)

Segundo nos leciona Valério Mazzuoli (2019, p. 93), o intuito maior da conferência foi o de revigorar a memória da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mas trazendo esses novos princípios aos direitos humanos em sua concepção contemporânea. O mesmo afirma Flávia Piovesan sobre esse contexto contemporâneo quando preconiza:

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. [...] É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. (PIOVESAN, 2019, p. 17).

A Declaração de Viena é um documento único composto de um preâmbulo de 17 parágrafos; da Parte I, com as declarações apresentadas em 39 itens; e da Parte II, que é o Programa de Ação, constituído de 100 recomendações. Para os fins propostos no presente

estudo, cuidaremos da Parte I do documento, haja vista ser nela que consta a fundamentação que proverá sustento à parte subsequente.

Entre as mais importantes contribuições da Declaração, pode-se citar: a reafirmação do direito à autodeterminação dos povos; a adoção de medidas internacionais para garantir e fiscalizar o cumprimento das normas de direitos humanos; as já mencionadas características dos direitos humanos (universalidade, indivisibilidade, interdependência e a inter-relacionariedade); o entendimento de que a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais são interdependentes e se reforçam mutuamente; o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como inalienável e parte integrante dos direitos humanos; entre outros.

## **2 A DECLARAÇÃO DE VIENA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA: PONTOS CONVERGENTES**

Em análise aos parágrafos que compõem a porção declaratória do documento, é possível traçar um paralelo normativo acerca de quais dos direitos e princípios reconhecidos na Declaração de Viena encontram reflexo no corpo da Constituição Federal brasileira de 1988. Para tanto, necessário se faz adentrar em minúcias acerca das colocações trazidas pelo documento internacional que vieram por bem reafirmar e conferir primazia alguns os dispositivos já consagrados na Carta Maior no plano internacional, que passamos então a fazer.

### **i) Autodeterminação dos povos**

O direito à autodeterminação dos povos é expressamente mencionado tanto no **9º parágrafo do preâmbulo** da declaração quanto em seu **parágrafo 2º**, no qual informa que é através desse direito que o povo “determina livremente seu status político, e persegue livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Nesse contexto, esse princípio encontra reflexo no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 1º, 1). Além disso, esse direito também se localiza na Constituição de 1988, em seu **art. 4º, inciso III**, que estabelece ser ele princípio que rege as relações internacionais da república.

Isto posto, é de se notar que a positivação do princípio da autodeterminação dos povos na Constituição de 1988 demonstra a preocupação do Brasil em respeitar essa atividade alheia (de outros Estados), porém, somando-se isso às obrigações internacionais de qualquer Estado em promover e proteger os direitos humanos, o reconhecimento pelo Brasil da

autodeterminação dos povos também nos exige atitudes que contribuam para essa autodeterminação contra todo tipo de (neo)colonialismo, razão pela qual é salutar que esteja sempre associado à prevalência dos direitos humanos. (MORAES et. al., 2018, p. 108).

## **ii) Prevalência dos direitos humanos**

Aqui se observa um princípio lastreado por todo o texto da Declaração, haja vista configurar elemento central e bastião das demais diretrizes estabelecidas ao longo do corpo declaratório e seu programa de ação.

A prevalência dos direitos humanos possui uma menção mais expressa no **1º parágrafo** da Declaração, que pontua que “Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos”. A primordialidade governamental (aqui comunicada pela expressão *first responsibility*) encontra reflexo no texto da Carta Magna também no **artigo 4º, inciso II**, o qual, segundo nos lecionam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Maronini e Daniel Mitidiero, citando Piovesan, o consagra

não apenas como critério material da legitimidade da própria ordem constitucional nas suas relações com a comunidade internacional, mas também da Constituição na condição de Lei Fundamental no plano doméstico, inclusive para o efeito de iluminar a própria interpretação e aplicação do direito interno, no sentido de uma interpretação conforme os direitos humanos e de uma abertura da ordem nacional ao sistema internacional de reconhecimento e proteção dos direitos humanos. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 385)

O reconhecimento desse princípio, ainda segundo os autores, por si só já deveria implicar a adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo em virtude do fixado no artigo 5º, §2º.

## **iii) Eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância**

No que concerne à busca por eliminar as diversas formas de discriminação e intolerância, objetos que permeiam o **parágrafo 15** da Declaração de Viena, pode se dizer que se trata de objetivos afetos ao direito à igualdade e tratamento igualitário dos indivíduos sem distinção de qualquer natureza, que é o comando fixado no caput do **artigo 5º** da Constituição Federal, ao determinar que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza” e ressaltar no inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Não obstante isso o combate ao racismo especificamente figura também no **inciso VIII do artigo 4º** da Constituição como um dos princípios magnos que regem as relações internacionais do Brasil.

Nesse contexto, é importante destacar que o direito à igualdade, com sua expressão atual no texto constitucional, frequentemente não tem sido suficiente para coibir e punir práticas de discriminação e intolerância por parte dos nacionais brasileiros, razão pela qual cada vez mais tem havido necessidade de se lançar mão de legislação infraconstitucional para tutelar de forma específica esses tipos de violações, como foi o exemplo da Lei Anti-racismo (7.716/1990) ou a Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015).

#### **iv) Proteção ao meio ambiente**

Uma outra preocupação consignada na Declaração foi também a preocupação com o meio ambiente no âmbito da evolução científica e do direito ao desenvolvimento elencados no **parágrafo 11**, os quais devem ocorrer de maneira sustentável, tendo em vista que “a prática de descarregar ilicitamente substâncias e resíduos tóxicos e perigosos constitui uma grave ameaça em potencial aos direitos de todos à vida e à saúde”.

Paralelamente, a Carta Magna possui alguns mecanismos que apontam também para essa preocupação de compatibilizar o desenvolvimento nacional com a proteção ao meio ambiente, se for observado que tal desenvolvimento está posto como no **artigo 3º, inciso II**, como objetivo fundamental da república, ao mesmo tempo que a proteção ambiental e o combate à poluição figuram como obrigação comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante posto no **artigo 23, inciso VI**, além de ser a defesa do meio ambiente princípio basilar da ordem econômica do Brasil, conforme posto no **artigo 170, inciso VI**.

#### **v) Combate à pobreza e redução das desigualdades sociais**

A Declaração de Viena, em seus **parágrafos 14 e 25**, aborda a pobreza extrema como um elemento problemático para a efetivação dos direitos humanos, apontando que tais situações inibem “o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos; a comunidade internacional deve continuar atribuindo alta prioridade a medidas destinadas a aliviar e finalmente eliminar situações dessa natureza”. Afirma-se ainda que “a pobreza extrema e a

exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que devem ser tomadas medidas urgentes para se ter um conhecimento maior do problema da pobreza extrema e suas causas, particularmente aquelas relacionadas ao problema do desenvolvimento”. Neste contexto, merece relevo a colocação feita pela conferência de que a eliminação da pobreza e da exclusão social funcionam como fatores essenciais para uma “melhor distribuição dos frutos do progresso social”.

Bem mais, por meio do **parágrafo 12** da Declaração, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos exorta a comunidade internacional a envidar todos os esforços necessários para ajudar a aliviar o peso da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento, o que denota uma preocupação em um nível macroeconômico com o combate e contenção da pobreza generalizada no mundo, sobretudo nos países menos desenvolvidos.

Nesse passo caminhou também o legislador constitucional ao colocar no **artigo 3º, inciso III**, como objetivo fundamental da república brasileira, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Tal redução, diga-se de passagem, também está presente como princípio da ordem econômica, no **artigo 170, inciso VII**, do texto constitucional.

Merece pontuação também o fato de que, como forma de concretizar o disposto em ambos dispositivos, e em virtude do que preconiza o artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi criado o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza por meio da Lei Complementar nº 111/2001, originalmente com prazo de vigência até 2010, que foi então prorrogado por tempo indeterminado em função da Emenda Constitucional nº 67 de dezembro daquele ano.

#### **vi) Combate ao terrorismo**

No texto da Declaração, o **parágrafo 17** aborda de maneira direcionada o combate ao terrorismo, instando a comunidade internacional a tomar todas as medidas necessárias para fortalecer a cooperação nesse combate. O texto informa, in verbis, que:

Os atos, métodos e práticas terroristas em todas as suas formas e manifestações, bem como os vínculos existentes entre alguns países e o tráfico de drogas, são atividades que visam à destruição dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da democracia e que ameaçam a integridade territorial e a segurança dos países, desestabilizando Governos legitimamente constituídos.

No plano constitucional brasileiro, o repúdio ao terrorismo encontra-se alojado no **artigo 4º, inciso VIII** (junto ao racismo, como já pontuado), de maneira constitui mais um

princípio que rege as relações internacionais do Brasil. O terrorismo ainda é prática atualmente presente, que, juntamente com o racismo, desestabiliza as relações de cordialidade entre as nações e põe em xeque o sistema das Nações Unidas de proteção da paz, razão pela qual demanda providências enérgicas de combate por meio da união de esforços dos Estados. Sobre o uso da expressão “repúdio” ancilar é a colocação de Mazzuoli ao explicar que “o “repúdio” é medida comissiva dotada de extremo significado na arena internacional, pois, a um só tempo, põe à mesa o lado em que se apresenta o Estado no cenário internacional e demonstra a sua atitude de combater o ato inquinado como terrorista ou racista”. (MORAES et. al., 2019, p. 111).

#### **vii) Garantia dos direitos humanos das mulheres, crianças, povos indígenas e pessoas com deficiência**

Constante preocupação demonstrada ao longo da Declaração de Viena em si bem como seu Programa de Ação é a garantia da efetivação e respeito aos direitos de indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis. Malgrado o disposto no já debatido artigo 5º da Constituição, o texto da Declaração aponta para uma necessidade de tutela direcionada e de maneira específica para cada um dos grupos, de forma específica e diferenciada, sobretudo em virtude das particularidades que lhes são inerentes.

Desde o **preâmbulo** até o **parágrafo 18**, é abordada a necessidade de garantia do exercício de direitos das mulheres em pé de igualdade com homens, pontuando-se que a “plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional”. Nesse contexto, cabe pontuar que a Constituição Federal de 1988 não traz consigo um cabedal normativo amplo que abarque todas as instâncias referentes às violações de direitos humanos das mulheres, sendo seu maior expoente o elencado no **inciso I do artigo 5º** de seu texto, que fixa que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos da Constituição.

### **3 INOVAÇÕES TRAZIDAS NA DECLARAÇÃO DE VIENA**

Além dos direitos e princípios em comum, há outros elementos que representam inovações no campo dos direitos humanos para o Brasil, alguns dos quais passamos a comentar a respeito.



### **i) Universalidade, indivisibilidade, interdependência, inter-relacionariedade**

Conforme anteriormente pontuado no intróito deste estudo, um traço marcante da Declaração de Viena de 1993 foi a reafirmação da universalidade dos direitos humanos – anteriormente consagrada na Declaração Universal de 1948 –, bem como o reconhecimento de sua natureza indivisível, interdependente e inter-relacional.

Nesse contexto, importa destacar também a assertiva que acompanhou esse reconhecimento, conforme preconizado no parágrafo 5º da Declaração, ao inscrever que “Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais”. Tal colocação é de extrema relevância para situar no marco histórico dos direitos humanos o entendimento de que todos os países se mantêm obrigados a garantir o respeito e a efetivação desses direitos, não podendo qualquer nação invocar suas particularidades socioeconômicas ou culturais como justificativa para viabilizar ou cancelar violações a eles.

Sobre isso, José Augusto Lindgren-Alves destaca que essa reafirmação da universalidade não ocorreu sem percalços:

*A reafirmação da universalidade dos direitos humanos constituiu, por sinal, uma das conquistas mais difíceis da Declaração de Viena. Não havendo participado da elaboração e da aprovação da Declaração Universal, e em função de seus sistemas culturais, religiosos e ideológicos diferentes daqueles do Ocidente, muitos países asiáticos e africanos insurgiram-se, no processo preparatório, contra a própria ideia dos direitos humanos que inspirou o texto de 48. Algumas delegações chegaram a declarar, no Plenário e nas discussões de trabalho da Conferência, que ela correspondia a uma tentativa de imposição de valores ocidentais sobre o resto do mundo. Sua aceitação de tais direitos seria, pois, sempre condicionada à adaptabilidade de cada um desses direitos aos respectivos sistemas. (LINDGREN-ALVES, 1994, p. 173)*

Em se falando dos novos princípios, cumpre mencionar que por “indivisibilidade” significa dizer que os direitos humanos não se sucedem em gerações, mas se acumulam e se fortalecem com o passar do tempo; “interdependência” consagra a tese de que os direitos do discurso liberal coexistirão sempre somados aos direitos do discurso social da cidadania, considerando ainda, conforme expresso no texto, que a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos são conceitos que se reforçam mutuamente; quanto à “inter-relacionariedade”, traduz o entendimento de que os direitos humanos e os diversos sistemas

internacionais de sua proteção não devem ser entendidos de forma dicotômica, e sim interagir compatibilizando-se em prol de uma efetiva garantia. (MAZZUOLI, 2019, p. 93).

## **ii) Direito ao desenvolvimento**

O reconhecimento do direito ao desenvolvimento “como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais” (parágrafo 10) representou uma outra conquista conceitual de grande relevância. Como meio de realização desse direito, a Declaração de Viena de 1993 estabelece medidas concretas, a cooperação internacional, sobretudo por meio do alívio da “carga da dívida externa dos países em desenvolvimento, visando a complementar os esforços dos Governos desses países para garantir plenamente os direitos econômicos, sociais e culturais de seus povos” (parágrafo 12).

## **iii) Educação em direitos humanos**

Outra grande inovação trazida na Declaração de Viena de 1993 foi o reconhecimento da necessidade de programas de educação voltados para os direitos humanos, ao registrar, em seu parágrafo 33:

A educação deve promover o entendimento, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, além de estimular o desenvolvimento de atividades voltadas para esses objetivos no âmbito da Nações Unidas. Por essa razão, a educação sobre direitos humanos e a divulgação de informações adequadas, tanto de caráter teórico quanto prático, desempenham um papel importante na promoção e respeito aos direitos humanos em relação a todos os indivíduos, sem qualquer distinção de raça, idioma ou religião, e devem ser elementos das políticas educacionais em níveis nacional e internacional.

A partir desse reconhecimento, impende destacar a necessidade de se desenvolver programas voltados para a realização efetiva da informação do público acerca dos direitos humanos, de modo a promover e atingir os objetivos fixados nos diplomas internacionais, como bem pontua Luciano Mariz Maia:

Programas e atividades de educação em direitos humanos não hão de ser desenvolvidas apenas no assim chamado ensino formal. Antes, destinam-se a estar presentes em todas as atividades humanas, em seu cotidiano. Portanto, destinam-se ao grande público, para informar a todos sobre seus direitos e responsabilidades, nos termos dos instrumentos internacionais de direitos humanos; aos grupos vulneráveis – mulheres, crianças, portadores de necessidades especiais, idosos, minorias, refugiados, povos indígenas, portadores do vírus HIV-AIDS, etc. (SILVEIRA, 2007, p. 85)

Assim sendo, caminhou bem a Conferência de Viena ao invocar os Estados a implementar políticas educacionais que assistam na promoção e efetivação dos direitos humanos como forma de informar e educar os cidadãos sobre seus direitos fundamentais e liberdades individuais.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO: A ERA DO DIREITOS INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Como forma de melhor ilustrar o comparativo traçado no âmbito do presente estudo, apresenta-se abaixo de forma mais condensada um quadro informativo acerca da conexão entre os dispositivos que compõem a Declaração de Viena de 1993 (coluna 1) e os artigos da Constituição Federal de 1988 (coluna 2), cujas matérias são inerentes às abordadas em seus textos (coluna 3).

DV 1993	CF 1988	Matéria
Pt. I. Parag. 1.	Art. 4, II; Art. 5º (Título II)	Prevalência dos DH, e respeito aos direitos e garantias fundamentais.
Pt. I. Parag. 2.	Art. 1º, I; Art. 3º, I, II; Art. 4º, I, III, V	Autodeterminação dos povos e soberania nacional.
Pt. I. Parag. 3	Art. 4º, II, X, IX	Prevalência dos direitos humanos, cooperação e asilo político.
Pt. I. Parag. 4	Art. 4º, II, IX	Prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos.
Pt. I. Parag. 5	Art. 4º, II	Prevalência dos direitos humanos.
Pt. I. Parag. 8	Preâmbulo; Art. 1º, <i>caput</i> ; Art. 3º, I, II, e IV; Art. 4º, IX.	Democracia e garantia das liberdades, cooperação entre os países.
Pt. I. Parag. 9	Art. 4º, IX,	Democratização e reforma econômica de países em desenvolvimento por meio de cooperação.
Pt. I. Parag. 10	Preâmbulo, Art. 3º, II, III; Art. 170, VII; Art. 174, §1º	Direito ao desenvolvimento.
Pt. I. Parag. 11	Preâmbulo, Art. 3º, II; Art. 170, VI; Art. 174, §1º	Direito ao desenvolvimento com respeito ao meio ambiente, mesmo no campo do avanço científico.

Pt. I. Parag. 12	Art. 4º, IX.	Diminuição da dívida externa de países em desenvolvimento.
Pt. I. Parag. 13	Art. 4º, II.	Criação de condições favoráveis em todos os níveis para garantir o gozo dos direitos humanos.
Pt. I. Parag. 14	Art. 3º, III; Art. 170, VII.	Diminuição da pobreza como prioridade.
Pt. I. Parag. 15	Preâmbulo, Art. 3º, IV; Art. 4º, VIII, IX; Art. 5º, caput.	Eliminação do racismo, xenofobia e formas relacionadas de discriminação.
Pt. I. Parag. 16	-----	Manutenção das vias de combate à segregação racial.
Pt. I. Parag. 17	Art. 4º, VIII, IX.	Prevenção e combate ao terrorismo.
Pt. I. Parag. 18	Preâmbulo; Art. 3º, II; Art. 5º, I.	Eliminação da discriminação por sexo e garantia dos direitos das mulheres.
Pt. I. Parag. 19	Preâmbulo; Art. 1º, III; Art. 3º, IV; Art. 5º, caput, IV, VI,	Direito das minorias de exercer seus direitos em pé de igualdade com os demais grupos.
Pt. I. Parag. 20	Art. 210, §2º; Art. 215, §1º Art. 231, e parágrafos; Art. 232. (Título VIII, Capítulo VIII).	Direitos humanos dos povos indígenas, não discriminação e participação em todos os aspectos da sociedade.
Pt. I. Parag. 21	Art. 4º, IX; Art. 227, caput, §1º, §3º, VI, VII, §4º.	Garantia dos direitos das crianças e jovens por meio de cooperação internacional, sobretudo criança em situações de marginalização ou perigo.
Pt. I. Parag. 22	Art. 5º, caput; Art. 203, IV, V.	Garantia dos direitos das pessoas com deficiência.
Pt. I. Parag. 23	Art. 4º, IX, X.	Promover o asilo político e garantir os direitos dos refugiados.
Pt. I. Parag. 24	-----	Garantias dos direitos humanos de grupos vulneráveis, incluindo trabalhadores migrantes, sem discriminação.
Pt. I. Parag. 25	Art. 1, III; Art. 3º, II, III.	Promoção dos direitos humanos dos pobres, bem como sua participação nos processos decisórios.
Pt. I. Parag. 26	Art. 5º, §3º.	Progresso feito na codificação de instrumentos de direitos humanos. Encoraja os Estados a aceitá-los e desencoraja-os a adotar reservas legais.

Pt. I. Parag. 27	Preâmbulo; Art. 3º, Art. 5º, XXXV.	Instrumentos para remediar e reparar violações aos direitos humanos. Judiciário.
Pt. I. Parag. 28	-----	Preocupação com o cometimento de crimes contra a humanidade e com a punição de autores desses crimes.
Pt. I. Parag. 29	Art. 4º, II	Convoca os Estados a observar as normas de direito humanitário internacional, sobretudo quanto à assistência a vítimas de violações de direitos humanos, sobretudo em casos de guerra.
Pt. I. Parag. 30	Preâmbulo; Art. 3º, III, IV; Art. 4º, II, VIII; Art. 5º, I, II, III, XLIII, XLVII, “a”, entre outros.	Expressa descontento e condena práticas de violação de direitos humanos no mundo, como tortura, tratamento degradante, execução, desaparecimentos, racismo, discriminação, segregação, xenofobia, pobreza, fome, etc.
Pt. I. Parag. 31	Art. 5º, § 2º; Art. 6º.	Convoca Estados a não adotarem medidas unilaterais em desacordo com a lei internacional e a Carta da ONU que impeçam a realização dos direitos humanos. Garantia de serviços sociais.
Pt. I. Parag. 32	-----	Universalidade, objetividade e não seletividade em questões de direitos humanos.
Pt. I. Parag. 33	-----	Educação sobre os direitos humanos.
Pt. I. Parag. 34	Art. 4, IX.	Assistir países que desejem criar condições para o desenvolvimento dos direitos humanos e liberdades individuais.
Pt. I. Parag. 35	-----	Conferir importância e recursos à efetiva implementação das atividades da ONU.
Pt. I. Parag. 36	-----	Reafirma o papel das instituições nacionais na promoção e proteção dos direitos humanos.
Pt. I. Parag. 37	-----	Ressalta o papel fundamental de arranjos regionais na promoção e proteção dos direitos humanos.
Pt. I. Parag. 38	-----	Reconhece e destaca o papel de ONGs na promoção dos direitos humanos.
Pt. I. Parag. 39	Art. IX, XIV; Art. 220.	Encoraja o envolvimento da mídia na disseminação de informações sobre direitos humanos e questões humanitárias, o qual deve ser garantido.

Parafrazeando Fábio Konder Comparato, cabe aqui comentário ao fato de que a parte mais bela e relevante de toda a História é “a revelação de que todos os seres humanos, a despeito das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”. (COMPARATO, 2017, p.13).

Para Ferrajoli (2011, p. 9), direitos fundamentais, “são todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir”. Segundo o autor, esse caráter “formal” da definição não impede que ela seja suficiente para identificar, nos direitos fundamentais, a base da igualdade jurídica. Os direitos fundamentais são fruto de uma evolução histórica, na qual as gerações foram se somando ao longo do tempo.

No âmbito das correlações ora realizadas, importa ressaltar que, consoante preleciona Ferrajoli (2011), a definição de direitos fundamentais se funda em quatro teses: a primeira refere-se à radical diferença de estrutura entre os direitos fundamentais e os direitos patrimoniais, relacionando-se os primeiros à inteira classe de sujeitos, e os segundos, a qualquer de seus titulares, com exclusão de todos os outros; a segunda tese é a de que os direitos fundamentais, correspondendo a interesses e expectativas de todos, formam o fundamento e o parâmetro da igualdade jurídica e, por isso, daquela que o autor chama de dimensão “substancial” da democracia, prejudicial em respeito à sua mesma dimensão política ou “formal” fundada, por sua vez, sobre o poder da maioria; a terceira refere-se à moderna natureza supranacional de grande parte dos direitos fundamentais; e por fim, a quarta e talvez a mais importante tese, refere-se às relações entre os direitos e suas garantias.

Não diversamente dos outros direitos, os direitos fundamentais consistem em expectativas negativas ou positivas, às quais correspondem deveres ou proibições. A Declaração de Viena veio para consagrar novas feições ao entendimento dos direitos humanos no plano internacional e alinhá-lo ainda mais à necessidade de desenvolvimento e às instituições democráticas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista dos apontamentos realizados, é possível afirmar com segurança que a Declaração de Viena e seu Programa de Ação de 1993 vieram rememorar as disposições trazidas não apenas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Carta da ONU de 1945, mas também diversos diplomas internacionais de direitos humanos,

concentrando o extrato de suas principais disposições em assertivas declaratórias acompanhadas de estratégias específicas para sua persecução e realização.

A Declaração surgiu após a proclamação da Carta Magna de 1988 também como uma forma de reiterar a importância dos direitos e liberdades fundamentais inscritos no texto constitucional brasileiro, ao passo que também compareceu como forma de complementar e chamar atenção não apenas do legislador brasileiro como também de autoridades e do próprio cidadão para a necessidade de o Brasil se manter observante ao seu dever de cumprir obrigações para além de suas fronteiras, independentemente de se encontrarem implícita ou explicitamente expressas na sua Lei Maior.

Embora muitos dos direitos humanos consagrados na Declaração de Viena encontrem seus reflexos na Constituição de 1988, muito outros se localizam fora da redação constitucional ou de maneira muito indireta, como desdobramento implícito de outros direitos mais expressos. Tal fato denota a necessidade de que os entes federativos também desenvolvam, em suas respectivas legislações e planos de ação internos, mecanismos que visem ao respeito e prevalência dos direitos humanos em seu sentido macro.

A universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade dos direitos humanos são características que devem ser cada vez mais reafirmadas e consideradas, sobretudo na compatibilização desses direitos no plano interno, seja na esfera administrativa, seja na judicial, bem como no cotidiano do povo brasileiro, o qual carece cada vez mais de uma educação em direitos humanos consolidada como forma de efetivar tais premissas e disseminar a informação necessária à construção de uma sociedade justa, livre, solidária e com respeito aos direitos humanos, conforme preconizado tanto nos tratados internacionais quanto na Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LINDREN-ALVES, José Augusto. **A década das conferências: 1990-1999**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2018. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, [s.l.], n. 32, p.170-180, abr. 1994. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64451994000100009>. Acesso em: 25 out. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1994.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Livro digital.

MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Organização: Equipe Forense. Livro digital.

United Nations. **Vienna Declaration and Programme of Action: 20 Years Working for Your Rights**. Adopted by the World Conference on Human Rights in Vienna on 25 June 1993. 1993. [s.l.] Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights and the United Nations Department of Public Information, 2013. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/Events/OHCHR20/VDPA\\_booklet\\_English.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Events/OHCHR20/VDPA_booklet_English.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Prefácio de Celso Lafer. Livro digital.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro digital.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro digital.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. Livro Digital. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/>. Acesso em: 26 out. 2019.